Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1481/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/2756/2018
PROTOCOLO	:	1889777
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	:	CARLOS ALBERTO DE ASSIS
DENUNCIANTE	:	LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ROBERTO BALBINO OAB/SP 257.802 GUSTAVO FELIZARDO OAB/SP 408.635
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE REAGENTES LABORATORIAIS COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO – EXIGÊNCIA DE AGLOMERAÇÃO DE ITENS DE NATUREZAS DISTINTAS EM LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A retificação do edital supostamente viciado evidencia a perda do objeto da denúncia, pela ausência de prática de ato ilícito, o que implica o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia oferecida pela empresa Labinbraz Comercial Limitada em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), por supostas irregularidades contidas no edital de licitação Pregão Eletrônico n. 41/2018, bem como pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Labinbraz Comercial Limitada em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), em razão de supostas irregularidades contidas no edital de licitação Pregão Eletrônico n. 41/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de reagentes laboratoriais com equipamentos cedidos em regime de comodato.

Em suas razões, a empresa argumenta, em síntese, que o referido edital restringiu o caráter competitivo do certame ao exigir "itens de natureza distintas aglomerados em lote único", o que poderia onerar excessivamente o erário. No mesmo lote, estariam contemplados itens de natureza diversa, como (I) bioquímica; (II) hormônio e (III) marcadores, o que não teria amparo legal ou científico. Detalha, a seguir, os itens (destacados no Anexo I do Edital) que não teriam sentido compor o mesmo lote único: 1- beta - hCG; 37 - PSA total; 40 -T4 livre; 41 -TSH; 42 - Tromponina I; e 44 - PSA livre (fPSA).

Sustenta que deveria haver o fracionamento do lote por ter natureza divisível permitindo maior competitividade ao certame, e que tal irregularidade infringe os princípios norteadores da licitação, tais como legalidade, moralidade, igualdade, eficiência e economicidade.

Devidamente notificado acerca do teor da denúncia, a SAD suspendeu a licitação, fl. 131.

Em seguida procedeu à retificação do edital, conforme publicação do primeiro adendo, cuja alteração foi a separação dos itens questionados pela empresa denunciante.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, Parecer PAR-3ªPRC-5824/2019, opinando pelo arquivamento dos presentes autos em razão da perda do objeto da denúncia visto que a irregularidade questionada pela empresa denunciante foi reparada pela SAD.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O objeto da denúncia apresentada pela empresa Labinbraz Comercial Limitada é a restrição da competitividade do certame licitatório devido ao agrupamento dos itens em lote único, conforme consta do edital do Pregão Eletrônico n. 41/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de reagentes laboratoriais com equipamentos cedidos em regime de comodato.

Intimado a comparecer aos autos, o responsável pelo certame, secretário de estado de administração e desburocratização, informou que procedeu à correção do edital, conforme publicação do Primeiro Adendo, fl. 151.

Em razão da retificação do edital, entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto pela ausência de comprovação da prática de ato ilícito, conforme dispõe o art. 127, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, “a”, item “1”, c/c o art. 127, I, “b”, todos do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO

SETAC.MSS/ARP/DSSM